



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10183.004513/93-15
Sessão de : 25 de abril de 1996
Acórdão : 203-02.639
Recurso : 98.539
Recorrente : JOSÉ MIGUEL
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - I) APLICAÇÃO DO VTN RELATIVO A OUTRO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - A aplicação do VTN, atribuído anualmente pelo Secretário da Receita Federal, obrigatoriamente, guarda correlação ao município onde está situado o imóvel rural. **II) PARTE DO IMÓVEL RURAL ABRANGIDA POR POSSE INDÍGENA - TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL** - Tendo o Ministro da Justiça declarado de "posse permanente indígena" parte do imóvel rural, a base de cálculo do imposto deve ser reduzida proporcionalmente ao perímetro da área remanescente. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ MIGUEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

Sérgio Afanasiéff
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/HR/GB



Processo : 10183.004513/93-15

Acórdão : 203-02.639

Recurso : 98.539

Recorrente : JOSÉ MIGUEL

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte José Miguel o recolhimento CR\$ 78.640,58, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993 do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 050 962 5, denominado Lote 19 Gleba Guariba IV", localizado no Município de Sorriso-MT.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o notificado esclarece que o imóvel em causa está situado no Município de Aripuanã-MT, e não no Município de Sorriso, conforme tributado. Aduz-se que o VTN utilizado está acima do preço de mercado. Informa, ainda, a interessada que a área do imóvel fora interdita ilegalmente pela FUNAI, sendo impedida a sua exploração efetiva, razão pela qual deve ser deferido o FRU e FRE integral. Finaliza, afirmando que "as contribuições não estão autorizadas por lei."

De posse dos autos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, às fls. 16/18, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 17, a seguir transcritos:

"Conforme se verifica dos autos a desapropriação da área do reclamante não passou das alegações, instado a apresentar as provas capazes de exonerá-lo da obrigação tributária, simplesmente ignorou-a (fls. 13/16). Ato não provado é fato inexistente.

No que tange ao município de localização do imóvel, melhor sorte não cabe ao reclamante, eis que o município é determinado pelo código do imóvel no INCRA, inscrito na declaração de informações entregue pelo contribuinte quando de sua atualização cadastral (fls. 03).

Quanto às reduções pretendidas pelo contribuinte é bom que se esclareça que adquire-se o direito a elas, se cumpridas as regras insertas na Lei 4.504/64, com as alterações da Lei 6.746/79, sendo que as dificuldades de acesso não são suficientes e eficazes para legá-las.



Processo : 10183.004513/93-15
Acórdão : 203-02.639

É fácil verificar pelos dados contidos na declaração de informações apresentada pelo contribuinte, que apenas 108,0 ha. de sua propriedade é utilizada com pastagem plantada, nada mais. Esta benfeitoria dá-lhe direito ao grau de utilização da terra de 0,076 e o grau de eficiência da exploração ficou em 0,000, haja vista inexistir qualquer informação nos campos 09 e 10 da declaração de informações (fls. 03).

Isto posto e por subsumir-se aos preceitos da Lei 6.746/79, regulamentada pelo Decreto 84.685/80, haja vista que a propriedade encontra-se enquadrada na alíquota progressiva nos termos da legislação citada; face a inexistência de provas da desapropriação de sua propriedade pela FUNAI e a inexploração da propriedade conforme declarado (fls. 03), mais, que o município é determinado pelo código de imóvel no INCRA declarado pelo interessado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 23/29, instruído com os Documentos de fls. 30 a 46, no qual se reporta aos argumentos de defesa constantes da peça impugnatória e contesta a decisão recorrida, por carecer de fundamentos, vez que os fatos trazidos à colação, naquela ocasião, não foram abordados, acarretando violação ao artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 que “determina a necessidade de diligências para o levantamento da base oponível.”

Pretendendo ignorar inteiramente dados que implicam a revisão do ato vinculado, a decisão o vicia de modo insanável, considerando-se que a exigência alicerçada em errônea base de cálculo vulnera a estrutura material da lei tributária, bem como a esfera das garantias relativas ao procedimento administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004513/93-15
Acórdão : 203-02.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento do ITR, no qual consta que o imóvel rural está situado no Município de Sorriso-MT, quando, conforme comprovado pelo Recorrente, o mesmo situa-se em Aripuanã-MT, fato que modifica o cálculo do imposto, vez que, para efeitos do lançamento, cada município tem VTN próprio.

Também, depreende-se dos autos, máxime do mapa do Instituto de Terras de Mato Grosso-IT/MT (fls. 40) parte do imóvel está encravada na área indígena “Arara do Rio Branco” e portanto, indisponível ao Recorrente, eis que conforme o Despacho do Ministro da Justiça (fls. 39) tal área foi declarada como de “posse permanente indígena”.

Assim conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial no sentido de que o lançamento seja retificado com relação ao seguinte:

a) que o VTN tributado, constante do lançamento em questão (fls. 02) seja modificado, em termos percentuais, proporcionalmente à área do imóvel rural disponível ao Recorrente, ou seja, excluída a área abrangida pela reserva indígena; para a determinação desse percentual, deverá ser solicitada informação do IT/MT, que elaborou o Mapa de fls. 40; e

b) que o VTN aplicado seja o de Aripuanã-MS, onde está situado o imóvel rural.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


MAURO WASILEWSKI